

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.706, DE 2001 (apensado o Projeto de Lei nº 5.923, de 2001)

Acrescenta artigo à Lei 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a habilitação de pessoas portadoras de deficiência.

Autor: Deputado Bispo Wanderval

Relator: Deputado Pedro Chaves

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Ilustre Deputado Bispo Wanderval, acrescenta o art. 155-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com o objetivo de garantir, aos portadores de deficiência física, a gratuidade para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, inclusive no que diz respeito aos exames de saúde, que ficarão a cargo dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

À proposta principal, foi apensado o PL nº 5.923, de 2001, do Deputado Wagner Salustiano, de conteúdo similar, pois também dispõe sobre a gratuidade da obtenção da Carteira Nacional de Habilitação para pessoas portadoras de deficiência física.

As proposições diferem, no entanto, quanto à fonte de recursos para o custeio da despesas, pois, o PL principal determina que o ônus

recaia sobre os cofres estaduais ou do Distrito Federal e o PL apensado prevê que as despesas serão custeadas com recursos da União.

As proposições foram distribuídas inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família, que se manifestou pela rejeição do Projeto de Lei principal nº 5.706, de 2001 e pela aprovação do seu apenso, o Projeto de Lei nº 5.923, de 2001.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Enaltecemos a intenção dos Deputados Bispo Wanderval e Wagner Salustiano, pois as proposições em análise demonstram a preocupação dos nobres Colegas com as pessoas portadoras de deficiência física, ao apresentarem propostas que garantem a gratuidade da obtenção da Carteira Nacional de Habilitação a esses cidadãos.

De fato, o processo para obtenção da Carteira de Habilitação é oneroso e torna-se, muitas vezes, um fator impeditivo para o acesso dos portadores de necessidades especiais àquele documento, que, além de possibilitar uma maior mobilidade aos seus portadores, principalmente na área urbana, constitui-se uma importante ferramenta, podendo ser o diferencial para a conquista de um posto de trabalho em um mercado cada vez mais concorrido.

Não obstante o destacado mérito que une as proposições em questão, com o qual concordamos, elas diferem quanto à fonte de recursos para o custeio da despesas previstas, pois, o PL principal determina que o ônus recaia sobre os cofres estaduais ou do Distrito Federal e o PL apensado prevê que as despesas serão custeadas com recursos da União. Como não pode o

Legislativo Federal criar despesa com ônus para outro ente federativo, neste caso, os Estados, entendemos que a proposição apensada nº 5.923, de 2001, melhor se adequa aos objetivos sociais pretendidos, imputando o custo do benefício aos cofres da União, ente federativo que o criou.

No entanto, além da análise de mérito desta Comissão, entendemos que a proposição em exame deve ser distribuída, também, à Comissão de Finanças e Tributação, que é o órgão regimentalmente incumbido de analisar o impacto e o alcance das proposições nos aspectos financeiros e orçamentários públicos que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Diante do exposto, no que cabe a esta comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 5.923, de 2001, e pela Rejeição do Projeto de Lei nº 5.706, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Pedro Chaves
Relator